



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 25-93.2017.6.21.0011**

**Procedência:** SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ-RS – (11ª Zona Eleitoral – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016 – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2016. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES NOS DOCUMENTOS BANCÁRIOS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DA QUANTIA AO TESOURO NACIONAL E SUSPENSÃO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nº 23.464/15, e, quanto às normas processuais, pela Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 206-212), diante de: **I)** existência de receitas oriundas de Fonte Vedada no valor de R\$ 173,00; **II)** recursos de origem não identificada no valor de R\$ 26.532,00.

O órgão partidário juntou apresentação de defesa, trazendo novos elementos à apreciação de contas (fls. 220-222).

A equipe técnica do TRE-RS analisou a defesa apresentada pelo partido e descaracterizou a irregularidade das fontes vedadas (fls. 234-239).

A sentença (fls. 245-247) julgou desaprovadas as contas do partido, frente ao recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 26.532,00, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia recebida irregularmente acrescida de multa de 10% sobre o valor, e suspendendo, com perda, os repasses do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) ano.

Inconformados, o partido político e seus dirigentes interpuseram recurso (fls. 249-260).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 268).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I - Da tempestividade e da representação processual**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 17/07/2018 (fl. 248) e o recurso foi interposto no dia 19/07/2018 (fl. 249), ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 52, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 03 e 218), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

#### **II.I.II – Do alegado cerceamento de defesa**

Alega o partido, em seu recurso (fls. 249-260), a existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova testemunhal e pela não intimação após parecer da Unidade Técnica. Requer, assim, a anulação da sentença, com a baixa dos autos, a fim de que sejam ouvidas as 5 testemunhas arroladas no processo (fl. 127) e prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Não vislumbra-se a alegada nulidade.

Relativamente à oitiva de testemunhas, o partido requereu a aludida prova para esclarecer a irregularidade de fontes vedadas, conforme se extrai das fls. 126-127, contudo tal irregularidade foi, posteriormente, afastada, não tendo sido acolhida na sentença, que se restringiu a entender existente receitas de origem não identificada.

Assim, não tendo havido condenação em virtude do recebimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de recursos de fonte vedada, desnecessária se tornou a produção da prova testemunhal requerida, não havendo qualquer nulidade no seu indeferimento.

Ademais, o partido argumenta que não foi intimado para se manifestar sobre o parecer da unidade técnica (fls. 234-239), porém a aludida peça processual importa em mera manifestação que não inova em relação ao parecer conclusivo acostado anteriormente, às fls. 206-207, sobre o qual o partido foi intimado para se manifestar.

Nesse sentido, a manifestação em questão não trás ao processo fatos novos, apenas afasta uma das irregularidades (fontes vedadas), permanecendo apenas a irregularidade das receitas de origem não identificada. Os argumentos trazidos pela Unidade Técnica são os mesmos do parecer anterior e a tabela, anexada ao final, já tinha sido apresentada anteriormente (fls. 118-121). Não havia, portanto, necessidade de nova intimação dos ora recorrentes a respeito da manifestação técnica.

Ademais, o indeferimento da intimação das testemunhas e a não intimação para se pronunciar sobre a manifestação da Unidade Técnica, ainda que tivessem incorrido em nulidade, o que se afirma apenas a título de argumentação, não trouxeram prejuízo aos recorrentes, incidindo, pois, o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), insculpido no art. 219 do Código Eleitoral e art. 282, § 1º, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo judicial eleitoral.

Destarte, a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa é medida que se impõe.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II – MÉRITO

### II.II.I – Do recebimento de recursos de origem não identificada

O parecer conclusivo (fls. 206-208) da Unidade Técnica verificou a existência de recursos de origem não identificada no valor total de R\$ 26.532,00, *in verbis*:

(...) As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político. O partido apontou contribuições no “demonstrativo de contribuições recebidas” que não constam nos extratos bancários. O anexo 2 (fls. 118/121) do exame de prestação de contas apresenta uma tabela com as contribuições que não constam nos extratos. Em defesa o partido aponta que o detalhamento das doações era feito no Livro Diário.

Aponta o exemplo de um caso concreto nas fls. 130:

*“No dia 02.02.2016 ingressou na conta corrente do PMDB a quantia de R\$ 5.251,00, sob a seguinte descrição: COV. CR. AUT.”*

Observa-se, neste exemplo dado pelo partido, que a movimentação bancária não consta a identificação do doador, apenas a descrição: COV. CR. AUT.

Continua, o partido, nas fls. 131, dizendo que tal valor está detalhado no Livro Diário. *“São Contribuições partidárias de diversos filiados, conforme consta na contabilidade entregue anexa neste feito”.*

(...)

A sentença acolheu o entendimento da Unidade Técnica desaprovando as contas em virtude do recebimento de recursos de origem não identificada.

Os recorrentes, por sua vez, alegam que a identificação dos doadores se encontra nos Livros Diário e Razão, bem como no Demonstrativo de Contribuições Recebidas às fls. 18 à 27 e nos recibos eleitorais. Acrescenta que o problema está na instituição financeira que, internamente recebia as doações individuais, mas *ao final do dia, a agência fazia um único depósito na conta corrente do MDB, razão pela qual fica inviável informar no extrato cada uma das movimentações, já que a Caixa Econômica Federal fazia praticamente um depósito único da totalidade dos débitos que os filiados*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*previamente haviam informado.*

Conforme os recorrentes a agência bancária teria a identificação dos contribuintes, pois o procedimento seria o seguinte: os doadores encaminhariam ao tesoureiro do partido uma autorização para débito em conta, as autorizações eram enviadas ao gerente da agência e *o mesmo faz os débitos, conta por conta, identificando cada uma das operações*, após o gerente *aglutinava tudo num depósito apenas na conta do MDB.*

Se a agência bancária possui a informação quanto à origem individualizada dos depósitos realizados na conta do MDB, é dizer, se tem como identificar os depositantes, essa informação deveria ter sido requerida pelos recorrentes ao banco ou postulada ao juízo que oficiasse à instituição bancária para tanto. Assim, não tendo procedido os recorrentes, não se desincumbiram do seu ônus probatório, remanescendo a irregularidade no tocante à ausência de identificação dos doadores.

A informação bancária não pode ser suprida por dados contidos nos Livros Diário e Razão, Demonstrativo de Contribuições Recebidas ou recibos eleitorais, pois apenas os dados bancários possuem a confiabilidade decorrente da produção da prova por terceiro isento, no caso a instituição financeira, impedindo manipulações e fraudes.

Efetivamente, as doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador, consoante expressamente exigido pelos arts. 7º e 8º, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.464/15 (grifo nosso):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 7.º As contas bancárias somente poderão receber doações ou contribuições com **identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte**, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de **outro partido** ou de candidatos. (...)

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

(...)

§2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas "Doações para Campanha" ou "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o **CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, sejam obrigatoriamente identificados.**

Dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/15 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária (grifo nosso):

**Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.**

Parágrafo único. **Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:**

**I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:**

**a) não tenham sido informados; ou**

**b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;**

**II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e**

**III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade. (grifado).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/15, a existência de recursos de origem não identificada é considerada irregularidade grave capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

[...]

**§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.**

Assim, não resta dúvida que estamos diante de recursos de origem não identificada (no montante de **R\$ 26.532,00**), nos termos do art. 13, parágrafo único, inc. I, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.464/15, irregularidade grave que compromete a integralidade das contas, ensejando sua desaprovação nos termos do art. 46, inc. III, “a”, da mesma Resolução TSE.

### **II.II.II – Das sanções**

Diante da verificação das irregularidades graves e insanáveis acima analisadas, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo partido, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2016, bem como a imposição das seguintes sanções:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I.II.II.I - Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa**

Quanto ao recebimento de recursos sem identificação de origem, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput*, da Resolução TSE nº 23.464/15, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto **dos recursos previstos no art. 13 desta resolução** sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.  
(grifado).

Inclusive é nesse sentido o entendimento desse TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

**Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, correta a sentença quando determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 26.532,00** de origem não identificada.

Sobre esse valor deve incidir a multa de até 20% prevista no art. 37 da Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei 13.165/2015, e no art. 49 da Resolução do TSE nº 23.464/2015, normas já em vigor na data dos fatos. Não merece reparo, portanto, a sentença quando estabeleceu **multa no valor de 10%** sobre a importância irregular.

#### **II.II.II.II - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário**

Uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de verbas de origem não identificada**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inciso II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015**, que determinam a suspensão do recebimento de novas cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

**I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;**

**II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)** (grifado).

Art. 47, Resolução TSE nº 23.464/2015. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

**I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/95, art. 36, II); e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 36, I).e (...) (grifados).**

Portanto, considerando o disposto no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, não merece reparo a sentença que aplicou a **suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um ano).**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2019.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**